



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11128.003700/97-88
Recurso nº : 128.355
Acórdão nº : 301-32.920
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

NORMAS PROCESSUAIS – COLHEITA DE AMOSTRA PARA ANÁLISE – A colheita de amostras acompanhada pelo representante legal do Importador valida a correlação entre o produto importado analisado e o Laudo Técnico que motivou o lançamento.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - “Preparação na forma de solução aquosa, constituída de matéria protéica, fenol e substâncias inorgânicas a base de cobalto” classifica-se na posição tarifária NBM 3823.90.9999

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 11128.003700/97-88
Acórdão nº : 301-32.920

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fl. 142, por bem narrar os fatos e atos processuais até aquele momento.

O processo administrativo retorna de conversão do julgamento em diligência determinada por esta Câmara, na forma da Resolução nº 301-1.368 para que a repartição de origem providenciasse:

(i) documento original do Pedido de Exame nº383 (fls. 72 e 73) dos arquivos da Secretaria da Receita Federal;

(ii) intimação do importador a apresentar via original que detém do mesmo Pedido de Exame nº 383;

(iii) intimação da Recorrente para manifestar-se sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

A diligência devidamente cumprida trouxe aos autos via original do Pedido de Exame nº 383 (fls. 153).

A Recorrente intimada em 26/09/2005 a apresentar via do Pedido de Exame nº 383, respondeu a intimação, por seu representante legal, o despachante Sr. Walmir Rodrigues, informando que não possui a via original do referido pedido de exame e anexa apenas cópia simples.

A Secretaria da Receita Federal em cumprimento a determinação supra, juntou o Pedido de Exame nº 383, via original e via carbonada (fls. 153/156).

Intimada em 17/01/2006 a manifestar-se sobre os documentos trazidos aos autos a Recorrente permaneceu em silêncio.

Cumprida a diligência na forma requerida, o processo retornou para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 11128.003700/97-88
Acórdão nº : 301-32.920

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A questão levantada pela Recorrente seria de que seu representante não acompanhou a retirada da amostra dos produtos analisados pelo LABANA, fato que foi afastado pelos técnicos daquele laboratório, mas que trouxe dúvida pela veemência das afirmações e pelo preenchimento do Pedido de Exame de fls. 72/73, o qual consta acréscimo de produtos no verso não assinado pelo representante da Recorrente.

O Pedido de Exame 383/2000 (fls. 153) original fornecido pela repartição de origem, não constar assinatura do representante da Recorrente no verso do documento, mas sua cópia carbonada (fls. 154) consta a assinatura o que comprova que a retirada das amostras analisadas pelo LABAMA foram devidamente acompanhadas.

Na via carbonada do referido pedido de exame em seu verso, é possível verificar, anotações manuscritas, nas quais o Técnico Amostrador (identificado por carimbo e assinatura): identifica as mercadorias, descreve características físicas das amostras coletadas bem como características das embalagens, a esta folha também, estão anexadas 02 etiquetas, que identificam os produtos amostrados, que entre os dizeres indicam:

(i) Item 10055655 – X GAS BLENDED – E55655 – peso 15 Kg – lote ACB41005 – CAT 839-5568- Anotação manuscrita pelo Técnico Amostrador: pasta escura, tambor fibra;

(ii) Item 10040655 – CKC 10040655 – peso 200 kg – lote MPS 006666. Anotação manuscrita pelo Técnico Amostrador: líquido esbranquiçado, tambor fibra (agitado);

A última anotação manuscrita refere-se à concordância a forma na qual foi procedida à amostragem e é possível ler: “Representante legal de acordo com a amostragem efetuada”, abaixo é oposto carimbo identificador e assinatura do Sr. Emygdio Ferreira Leite, despachante aduaneiro, que na condição de representante legal da Recorrente, também assina o anverso do referido pedido.

A documentação ora acostada aos autos evidencia que o Técnico Amostrador e o Representante Legal da Recorrente, tomaram conhecimento da adição

Processo nº : 11128.003700/97-88
Acórdão nº : 301-32.920

no verso do documento, desta forma, fica superada a questão da ausência de quaisquer rubricas dos agentes envolvidos.

Comprovada a regularidade do procedimento, é de afastar-se a principal alegação da Recorrente, ratificando-se, desta forma, a validade dos laudos técnicos do LABANA.

Quanto à contraprova requerida, ressalte-se que a diligência promovida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo e a diligência determinada por esta Câmara demonstram que a análise da contraprova se mostra ineficaz. Note-se que desde o início a Recorrente protesta pela regularidade do procedimento da colheita das amostras o que foi integralmente afastado pela comprovação do acompanhamento do representante da Recorrente (fls. 154 v.º).

Ressalte-se, ainda, que a Recorrente não trouxe em sua peça recursal qualquer argumento que se justifique a realização da contraprova, a não ser a alegação já afastada.

O direito de apresentação de laudo não foi negado à Recorrente que poderia tê-lo produzido para contrapor-se ao resultado obtido pelo LABANA.

A questão, portanto, cinge-se a divergência da classificação de mercadoria importada pela DI 061211/94 adição 006, identificada pelo importador como sendo SULFETO DE OURO, classificada na posição tarifária 2843.30.9900-“Ex 001”.

De outro modo após a emissão do Laudo de Análise 0723/94 parte 02, a mercadoria foi identificada pela Fiscalização como sendo “preparação na forma de solução aquosa, constituída de matéria protéica, fenol e substâncias inorgânicas a base de cobalto” e teve sua classificação alterada para a posição tarifária NBM 3823.90.9999.

O Capítulo 28 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH- no qual a Recorrente pretende que sua mercadoria seja enquadrada refere-se a Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos e dispõe a respeito da mercadoria:

“CONSIDERAÇÕES GERAIS

Distinção entre os compostos dos Capítulos 28 e 29. (Nota 2 do Capítulo)

Entre os compostos contendo carbono, só os seguintes se incluem no Capítulo 28, classificando-se nas seguintes posições:

(...)



Processo nº : 11128.003700/97-88
Acórdão nº : 301-32.920

Posições 28.43 - Compostos inorgânicos ou orgânicos:
a 1º) De metais preciosos.

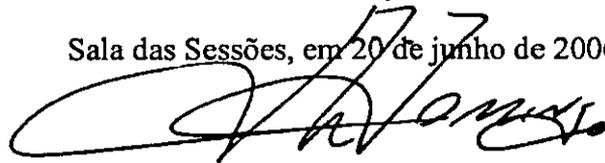
(...)

Todos os restantes compostos de carbono estão excluídos do
Capítulo 28.” (grifei).

A mercadoria importada, na descrição de importação, realmente enquadra-se na posição pretendida, no entanto, **na realidade**, de acordo com o Laudo Labana nº 0723 **não corresponde ao produto declarado** e sim a “preparação na forma de solução aquosa, constituída de matéria protéica, fenol e substâncias inorgânicas a base de cobalto” que encontra posição específica na classificação tarifária sob a NBM 3823.90.9999.

Desta forma a Recorrente, em suas alegações, não desconstitui os fatos que apurados e evidenciados pelo Fisco motivaram o lançamento, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator